



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER PROJETO DE LEI N° 4.499, DE 2004

Institui Programa de Crédito para financiar material escolar para estudantes e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. Carlos Nader

RELATOR: Dep. Carlito Merss

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.499, de 2004, pretende instituir “Programa de Crédito destinado ao financiamento escolar para os estudantes de baixa renda”, por meio de contratos próprios formalizados pela Caixa Econômica Federal, que será o agente operador.

A proposição estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar o Programa em noventa dias, bem como estabelecer os critérios de operacionalização.

8CE8D57344





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou por unanimidade. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, vale registrar que o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, dispõe de programas com a finalidade de prover gratuitamente com obras didáticas e paradidáticas e dicionários de qualidade as escolas públicas de ensino fundamental e médio, bem como as escolas de educação especial públicas e as instituições privadas definidas pelo censo escolar como comunitárias e filantrópicas. Atualmente, essas ações fazem parte do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e do Programa Nacional do Livro Didático em Braille.

O PNLD funciona plenamente há algum tempo, enquanto o PNLEM, implantado de forma experimental em 2004, prevê, de forma progressiva, a universalização de livros didáticos aos alunos das três séries do ensino médio de todo o Brasil. Assim, o FNDE pretende, a partir de 2006, distribuir livros didáticos de Língua Portuguesa, Matemática, Biologia, Física, Química, História e Geografia a 7 milhões de alunos do ensino médio em 13, 2 mil escolas do país, exceto às escolas e aos alunos dos estados de Minas Gerais e do Paraná que desenvolvem programas próprios.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

8CE8D57344



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O FNDE dispõe, ainda, do Programa Nacional do Livro Didático em Braille, para atender alunos com deficiência visual que cursam o ensino fundamental em escolas públicas de ensino regular e escolas especializadas sem fins lucrativos. O programa consiste em distribuir, além de obras didáticas adaptadas para o sistema Braille, livros paradidáticos de literatura.

Quanto à análise de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.499, de 2004, verifica-se que a proposta, se aprovada, acarretará, de modo contínuo e obrigatório, aumento de despesa da União sem contudo apontar especificamente a origem dos recursos a serem utilizados para o Programa.

Por sua vez, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado devem ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes (estimativa prevista no inciso I do art. 16) bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de não afetar a meta de resultado primário:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

A LDO 2006 (Lei nº 11.178, de 2005) também dispõe de forma semelhante à LRF:

*“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que **importem** ou autorizem diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”* (grifo nosso)

Desse modo, a proposição em tela não atende a LDO vigente nem à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Quanto ao exame do PPA vigente, constata-se a inexistência de ação específica que contemple o pleito. Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006, também não consta dotação específica.

Diante do exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº. 4.499, de 2004**.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006

Dep. Carlito Merss
Relator



8CE8D57344



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

8CE8D57344

